

NU 672 110
291/1CACDLG
05/03/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 24 de fevereiro, sobre o Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP), pelo ofício n.º 118/1.ª-CACDLG/2021 Data: 24-02-2021
NU: 671495

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende a revogação das alterações perpetradas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à limitação de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

Para tanto, justifica que as alterações produzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, têm sido contestadas por autarcas eleitos e representantes de movimentos independentes, que se sentem muito prejudicados com as mesmas, bem como por parte de dirigentes e altos responsáveis dos próprios partidos políticos que as aprovaram, tendo gerado uma forte contestação e agitação pública relevante, que não se pode ignorar.

O Projeto de Lei em causa propõe, assim, a alteração dos artigos 7.º, 19.º, 23.º e 170.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

A Ordem dos Advogados tem presente que, nos termos do artigo 239.º, n.º 4.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), “...as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei...”.



A Constituição não estabelece nenhuma discriminação entre as candidaturas a órgãos das autarquias locais apresentadas por partidos políticos, coligações de partidos políticos e por grupos de cidadãos eleitores.

A lei, sempre sujeita às regras superiores da Constituição, deve desenvolver as normas constitucionais por forma a as mesmas sejam exequíveis no quadro normativo.

O legislador ordinário, no entendimento da Ordem dos Advogados, tem assim a obrigação de se conformar com o conteúdo da norma constitucional, abstendo-se de alterar o seu sentido e alcance, não limitando, por via de lei, o que o legislador constitucional pretendeu consagrar.

Por não competir a este parecer pronunciar-se sobre a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e sobre a qual não foi chamada, em sede de comissão parlamentar, a Ordem dos Advogados, a pronunciar-se, caberá, no entanto, neste momento, analisar se o Projeto de Lei em avaliação melhor interpreta, ou não, o preceito constitucional que visa regular.

Propondo o Projeto de Lei a alteração dos artigos 7.º, 19.º, 23.º e 170.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, justificando-se assim a análise individual de cada um.

Assim,

No que diz respeito à proposta de alteração do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:



O Projeto de Lei propõe que o n.º 3 deste artigo passe a ter a seguinte redação:

“...nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município...”

Na redação atual o n.º 3 deste artigo tem o seguinte texto:

“...nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente:

- a) A órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes;*
- b) A mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município;*
- c) À câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município...”*

Esta alteração, então, apenas pretende permitir que um cidadão se possa candidatar, simultaneamente, à câmara municipal e à assembleia municipal do mesmo município, possibilidade sempre existiu até à entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto.

No atual regime legal as eleições para as assembleias municipais são autónomas em relação às eleições para as câmaras municipais, o que permite, e por vezes acontece, que o resultado de umas eleições não coincida com o resultado da outra.



É certo também que o número de deputados municipais eleitos é, pelo menos, o triplo do número de vereadores eleitos no mesmo ato eleitoral.

É assim muito provável que, listas candidatas à câmara municipal e à assembleia municipal, com percentagens semelhantes de votos, elejam o triplo de deputados municipais em relação ao número de vereadores, sendo até muito frequente que uma mesma força política consiga eleger deputados municipais e não consiga eleger vereadores.

Por outro lado,

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município (cf. art.º 251.º da CRP), e a ele cabe também fiscalizar da câmara municipal. (cf. art.º 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Parece assim que, um mesmo cidadão, deva estar apto a desempenhar as funções de presidente da câmara municipal, ou de vereador, se os eleitores assim o decidirem. De igual modo, não sendo eleito presidente de câmara ou vereador, nada deve objetar ao desempenho das funções de fiscalização dos eleitos como deputado municipal desde que, para isso, tenha votos suficientes.

Transportando, com as devidas adaptações, a mesma regra para as eleições da Assembleia da República, estaríamos a impedir que o candidato da primeiro ministro de um partido que



perdeu as eleições, pudesse, em abstrato, ser deputado na Assembleia da República, não podendo, assim, fazer oposição.

Para além disso,

É sabido que, principalmente em município com menos população, encontram os pequenos partidos e os movimentos de cidadãos eleitores dificuldades em mobilizar cidadãos suficientes para integrar todos os lugares integrante das diversas listas.

Não permitir que um mesmo cidadão seja candidato, no mesmo concelho, à câmara municipal e à assembleia municipal, torna mais difícil a apresentação de candidaturas a todos os órgãos municipais pelos pequenos partidos e pelos movimentos de cidadãos, com clara vantagem para os partidos de maior dimensão ou com mais tempo de existência. Tal vantagem distorce o princípio da igualdade e põe em causa a real representatividade democrática dos órgãos municipais eleitos.

Por esta ordem de ideias, a proposta de alteração ao artigo 7.º do presente Projeto de Lei é merecedora de parecer positivo da Ordem dos Advogados.

No que diz respeito à proposta de alteração do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:



O Projeto de Lei propõe que o n.º 8 deste artigo seja renumerado com o n.º 6, e os ns.º 4, 5, 6 e 7 deste artigo sejam substituídos por novos ns.º 4, 5 e 6, com a seguinte redação:

“...4 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.

5 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;*
- b) Número do bilhete de identidade;*
- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;*
- d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade...”.*

Na redação atual os ns.º 4, 5, 6, 7 e 8 deste artigo têm o seguinte texto:

“...4 - Os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos para todos os efeitos da presente lei, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho.

5 - Excetuam-se do disposto no número anterior os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura simultaneamente aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, desde que integrem os mesmos proponentes.

6 - Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.



7 - As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Número do bilhete de identidade;

c) Número do cartão de eleitor e respectiva unidade geográfica de recenseamento;

d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.

8 - O tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados...”.

Esta alteração, então, limita-se a revogar os atuais números 4 e 5 deste artigo, ambos introduzidos pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, que, na realidade, visavam apenas impedir que, num mesmo município, coincidissem candidaturas de um mesmo grupo de cidadãos às assembleias de freguesia, à assembleia municipal e à câmara municipal, mas já não impedisse o mesmo grupo de cidadão de apresentar simultaneamente candidatura à assembleia municipal e à câmara municipal.

Objetivamente, e quanto a isto, o presente Projeto de Lei limita-se a corrigir um erro anterior do legislador que, pretendeu criar uma artificial cisão formal entre a assembleia municipal e as assembleias de freguesia, quando é a própria lei que umbilicalmente as liga, estabelecendo mesmo, a um representante da junta de freguesia, a inerência ao cargo de deputado municipal.



Se não viesse a vigorar alteração legislativa como a que agora avaliamos, poderíamos ter, por absurdo que pareça, numa mesma assembleia municipal, um grupo de cidadão eleitores eleitos em lista própria para a assembleia, que não poderiam integrar os presidentes de junta que o mesmo grupo de cidadãos eleitores conseguisse eleger também.

Em abstrato, a lei nunca o ia aceitar como um grupo só. ´

O conceito de grupo municipal previsto no artigo 46.º-A da Lei n.º 169/99, de 18 de dezembro, passaria assim a ser um falso espelho da realidade da assembleia municipal.

Para além disso,

A atual redação dada a esta norma, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, é de constitucionalidade muito duvidosa, pois põe em clara desigualdade, no mesmo município, as listas candidatas apresentadas por partidos, ou coligações de partidos, em relação aquelas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores.

Quanto a isto, bem anda a Proposta de Lei em apreço, que corrige a discriminação dos grupos de cidadãos eleitores introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, e como tal merece parecer positivo da Ordem dos Advogados.



Estranha-se, no entanto, que um Projeto de Lei que visa corrigir muitas das desigualdades com que a lei trata os grupos de cidadãos, tenha esquecido a avaliação do n.º 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que apenas propõe renumerar para o n.º 6.

O número em causa estabelece que “...o tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados...”.

Esta norma cria o poder discricionário, atribuído ao tribunal competente para a receção da lista, de decidir qual a amostra na qual verifica a autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, decidindo, também discricionariamente, quais as operações de confirmação que pretenda realizar.

Com isto, está absolutamente violado o Princípio da Igualdade e a Segurança Jurídica das listas dos movimentos de cidadãos eleitores, que verão o seu processo de escrutínio variar consoante varie o tribunal competente para a receção da lista, e impede que, antecipadamente, possam saber os requisitos formais que terão que cumprir.

É opinião da Ordem dos Advogados que a eliminação destas desconformidades deveria integrar o objeto do presente Projeto de Lei, regulando objetivamente os termos em que a verificação deva ser feita pelo tribunal, e não se deveria perder a oportunidade de proceder a esta correção legislativa.



No que diz respeito à proposta de alteração do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:

O Projeto de Lei propõe que os ns.º 3 a 13 deste artigo passem a ter a seguinte redação:

“...3 – A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular ou integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião, instituição nacional ou local;

b) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;



b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;

c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 - A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.

9 - As listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 - As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.

11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º

13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º...”



Na redação atual os ns.º 3 a 13 deste artigo tem o seguinte conteúdo:

“...3 - A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.

4 - A identificação do grupo de cidadãos eleitores deve cumprir os seguintes requisitos:

a) A denominação não pode conter mais de seis palavras, nem integrar as denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações de partidos com existência legal, expressões correntemente utilizadas para identificar ou denominar um partido político, nem conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou confissão religiosa, ou instituição nacional ou local;

b) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores não pode basear-se exclusivamente em nome de pessoa singular;

c) A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º;

d) O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos institucionais, heráldica ou emblemas nacionais ou locais, com símbolos de partidos políticos ou coligações com existência legal ou de outros grupos de cidadãos eleitores, nem com imagens ou símbolos religiosos.



e) Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos;

f) É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.

5 - Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respectiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;

b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;

c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.

6 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.

7 - A prova da capacidade eleitoral activa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.

8 - Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética.

9 - As listas, para além dos candidatos efectivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.

10 - As declarações referidas nos n.os 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.



11 - O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exactidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

12 - As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, ou cujo símbolo seja julgado definitivamente inadmissível, utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º

13 - O juiz competente decide sobre a admissibilidade da denominação, sigla e símbolo dos grupos de cidadãos eleitores, aplicando-se o disposto no artigo 26.º...”.

Na realidade, e no que diz respeito a este artigo, a alteração preconizada pelo Projeto de Lei é apenas ao n.º 4.

Com a alteração pretendida elimina-se as seguintes regras:

- i. A denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º;
- ii. Os símbolos e as siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho devem ser distintos;
- iii. É vedada a utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores.

Em relação à denominação dos grupos de cidadãos eleitores apenas poder integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso dos grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos câmara municipal e



assembleia municipal, conforme previsto no n.º 5 do artigo 19.º, não merecia reparo não fosse a contranatura separação formal que a atual redação faz entre as listas às assembleias de freguesia, por um lado, e as listas à assembleia municipal e camara municipal, por outro.

Da mesma forma que faz todo o sentido a lista para a assembleia municipal de grupo de cidadãos eleitores, que também se candidata à câmara municipal, apresentar a mesma denominação em ambos os órgãos – e como tal poder integrar, não exclusivamente, o nome de um dos dois cabeça de lista –, todo o sentido faz também que o possa fazer em relação às juntas de freguesia a que se entenda, também, candidatar no mesmo município.

Objetivamente, tendo também presente o que atrás foi dito a respeito da proposta de alteração ao artigo 19.º, só poderia dar, quanto a esta proposta de alteração, a Ordem dos Advogados, parecer positivo.

Em relação aos símbolos e às siglas de diferentes grupos de cidadãos eleitores candidatos na área geográfica do mesmo concelho deverem ser distintos, por tudo o dito, só faria sentido se não fosse o mesmo grupo de cidadãos eleitores a apresentar ambas as listas.

Merece assim, também aqui, parecer positivo a Proposta de Lei.

Em relação à revogação da proibição utilização das palavras «partido» e «coligação» na denominação dos grupos de cidadãos eleitores não poderia esta Ordem estar mais de acordo.



Não pretendendo avaliar intenções nas motivações das iniciativas legislativas, e acreditando que os projetos legislativos não visam atingir casos concretos – o que flagrantemente violaria a *Generalidade e Abstração* a que todas as leis estão sujeitas –, não deixa de ser curioso que todas as alterações perpetradas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, e que agora o presente Projeto de Lei visa reverter, têm uma coincidência direcional, de precisão cirúrgica, com um movimento de cidadãos eleitores em concreto, que, com o nome do cabeça do lista à respetiva câmara municipal, associado a expressão contendo a palavra “partido”, na sua denominação, obteve, nos dois últimos atos eleitorais, resultados de grande sucesso em determinado município, quer ao nível da câmara municipal, quer ao nível da assembleia municipal, quer ainda ao nível da grande maioria das freguesias.

Não obstante,

Considera a Ordem dos Advogados, a este propósito, que um movimento de cidadãos eleitores não se deve confundir com um partido político ou com uma coligação de partidos políticos, e, como tal, deve ser desaconselhada a utilização da expressão “partido” ou “coligação” na sua denominação, se da mesma resultar a aparência de se estar perante um partido regularmente constituído ou uma coligação de partidos regularmente constituídos.

Já não considera, no entanto, que utilização da expressão “partido” ou “coligação” de forma a não gerar qualquer confusão seja também proibida.

Como o que está em causa com o presente Projeto de Lei é, apenas, a revogação da proibição absoluta da utilização da expressão “partido” ou “coligação”, sem regimes de exceção, também aqui o Projeto é merecedor de parecer positivo.



No que diz respeito à proposta de alteração do artigo 170.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto:

O Projeto de Lei propõe que este artigo passe a ter a seguinte redação:

“...quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias...”.

Na redação atual este artigo tem a seguinte redação:

“...1 - Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2 - Quem aceitar ser proponente de mais de uma lista de candidatos de grupos de cidadãos eleitores para a eleição do mesmo órgão autárquico é punido com pena de multa até 30 dias...”.

Esta alteração, em conformidade com o atrás avaliado, visa apenas eliminar o número dois da norma.

Na redação atual, um cidadão que aceite ser proponente a mais do que uma lista de cidadãos eleitores no mesmo órgão autárquico comete um crime.



Pelo contrário, nada o impede de ser preponente, para a sua formação, de mais do que um partido cujas existências permitam a candidatura simultânea ao mesmo órgão autárquico.

Esta desigualdade atual entre as candidaturas promovidas pelos partidos e pelos movimentos de cidadãos eleitores seria sempre, se mais não houvesse, motivo para a aprovação, quanto a isto, do Projeto de Lei.

Mas há mais.

Num município pequeno, e atendendo ao elevado número de proponentes exigido para a apresentação de candidaturas aos órgãos locais exigidas aos movimentos de cidadãos eleitores, este crime, a manter-se tipificado, será um obstáculo a que estes movimentos se consigam candidatar.

Por um lado, vai criar receio na generalidade dos proponentes, que assim serão mais receosos de aceitar ser proponente;

Por outro lado, vai impedir aqueles que já aceitaram propor uma lista, mesmo que, entretanto, não tenha avançado, de o virem a fazer por outra;

Por outro lado, ainda, o que viola os mais elementares princípios democráticos, vai impedir que apareçam múltiplas propostas diferentes, por não haver proponentes exclusivos suficientes na mesma área autárquica.



Por esta ordem de ideias, a proposta de alteração ao artigo 170.º do presente Projeto de Lei também é, necessariamente, merecedora de parecer positivo da Ordem dos Advogados.

Assim,

Tendo em conta tudo o exposto, e não deixando de lembrar que o presente Projeto de Lei não deveria ter deixado de se pronunciar sobre o atual n.º 8.º do artigo 19.º, a Ordem dos Advogados entende dar parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 690/XIV/2.ª (CDS-PP)

Lisboa, 1 de março de 2021

Tiago Oliveira Silva
Vogal do Conselho Geral

